

## 46. OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DO CONCUBINATO: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO À PENSÃO POR MORTE

**Mônica Cameron Lavor Francischini**

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-7533-6105>

<http://lattes.cnpq.br/4559703778303166>

[monica.lavor@gmail.com](mailto:monica.lavor@gmail.com)

**Marcelle Severo Silva**

Graduanda, UniCesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0009-8072-2356>

<https://lattes.cnpq.br/3772532835417254>

[marcelles@alunos.unicesumar.edu.br](mailto:marcelles@alunos.unicesumar.edu.br)

### RESUMO

A presente pesquisa busca analisar, voltando o olhar para o âmbito jurídico, os efeitos previdenciários do concubinato, buscando realizar um estudo acerca do direito à pensão por morte, analisando se ele é ou não extensivo aos concubinos, analisando assim julgamentos de casos em concreto. Vale ressaltar que o concubinato nada mais é do que a relação entre pessoas que encontram-se impedidas de casar, conforme os presentes motivos no Código Civil, tendo como um exemplo corriqueiro o caso de cônjuges que possuem amantes. Ainda, é importante destacar também que para ser beneficiário da pensão por morte, é necessário se enquadrar em uma série de requisitos, sendo um deles a dependência econômica decorrente do falecido. Para se enquadrar como dependente, existem 3 classes, as quais possuem seu enquadramento detalhado pela lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Lei nº 8.213/1991), e analisando esse enquadramento, nota-se uma lacuna nela, por não se manifestar a respeito do concubino. Diante disso, há divergências entre julgamentos que envolvem o presente tema. O objetivo do presente trabalho é realizar uma análise crítica sobre os efeitos previdenciários do concubinato, a fim de demonstrar como o ordenamento jurídico tem tratado isso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Benefício previdenciário; dependência econômica; família paralela.

### ABSTRACT

This research aims to analyze, from a legal perspective, the social security effects of cohabitation (concubinage), focusing on the right to a death pension and whether it extends to concubines, through the examination of concrete case rulings. Cohabitation is understood as a relationship between individuals who are legally prevented from marrying, as specified in the Civil Code, with common examples including spouses who maintain extramarital relationships. It is important to note that, to qualify as a beneficiary of a death pension, an individual must meet several requirements, including economic dependence on the deceased. Dependents are categorized into three classes, as detailed in the law governing Social Security Benefit Plans (Law No. 8.213/1991). However, the legislation does not specifically address concubines, creating a gap that has led to divergent judicial interpretations on the matter. The objective of this study is to critically examine the social security effects of concubinage and to demonstrate how the Brazilian legal system has approached this issue.

**KEYWORDS:** Social security benefit; economic dependence; parallel family.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise, a partir do âmbito jurídico, dos efeitos previdenciários decorrentes do concubinato, realizando assim um estudo sobre o direito à pensão por morte. De forma mais clara, a fim de conceituar o concubinato, tem-se o art. 1.727 do Código Civil, o qual dispõe que será considerado como concubinato as relações existentes entre homens e mulheres que estão impedidos de casar.

Quanto a esse impedimento de se casarem, ele encontra-se presente também no Código Civil, em seu art. 1.521, in verbis:

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta colateral; III - o adotante com quem foi o cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho adotante; VI- as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte1.

Em relação à pensão por morte, ela é um dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e tem também legislação que o regulamenta, sendo a Lei 8.213/1991, apresentando assim os requisitos necessários para a sua concessão.

Ainda, sabe-se que na Lei 8.213/1991, os arts. que regulam a pensão ou morte são os 74 e seguintes, porém é importante ressaltar que essa lei está desatualizada quanto ao valor desse benefício. Por fim, é importante ressaltar que esse benefício não é automático, sendo necessário pedir pela via administrativa, no INSS.

A relevância desse assunto destaca-se através da constante transformação da sociedade em que vivemos, isso porque atualmente existe uma grande diversidade relacionada aos vínculos afetivos e familiares.

Além disso, esse assunto possui grande importância também considerando a existência de controvérsias jurídicas sobre a concessão da pensão por morte ao concubino, justificando assim esse trabalho na necessidade de entender os limites e possibilidades de reconhecimento de concubinato no âmbito previdenciário.

Quanto aos objetivos do presente estudo, tem-se o objetivo geral e o objetivo específico. O objetivo geral, como já mencionado anteriormente, é analisar o direito à pensão por morte que é concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, se ela é extensiva ao concubinato ou não, realizando assim também um estudo sobre os efeitos previdenciários nesse caso.

CC; na análise de requisitos da pensão por morte, assim como o estudo sobre as classes de dependentes existentes no âmbito previdenciário; e através de análises jurídicas sobre o tema.

A luz do exposto, é importante destacar os limites existentes no presente estudo, ou seja, as restrições que possam afetar sua validade. Nesse caso, é importante observar que não há previsão legal expressa sobre isso, pois a Lei nº 8.213/91 não reconhece o

concubino como dependente, bem como há a vedação ao reconhecimento de uniões paralelas, com base no art. 1.723, §1º do Código Civil.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para compreender melhor os efeitos previdenciários voltados para o concubinato, é essencial a compreensão de alguns conceitos que estão presentes nesse tema, para assim ser possível uma análise mais aprofundada sobre ele.

Considerando isso, o primeiro conceito a ser analisado é o do concubinato, bem como a distinção entre ele e a união estável. Como já mencionado, o concubinato é quando há relações entre pessoas que estão impedidas de casar, e isso está disposto no art. 1.727 do Código Civil, e os impedimentos estão presentes no art. 1.521, também do Código Civil.

Um exemplo muito corriqueiro nos dias atuais, para esclarecer melhor o que é o concubinato, é o relacionamento que um dos cônjuges possui com uma terceira pessoa, no caso fora do casamento, conhecido atualmente também como amante. Quanto a isso, dispõe o doutrinador Flávio Tartuce em seu Manual de Direito Civil:

O exemplo típico de concubinato envolve a amante de homem casado ou o amante de mulher casada, nas hipóteses em que os cônjuges não são separados, pelo menos de fato. Em casos tais, pela literalidade da norma, não há que se reconhecer a existência de uma entidade familiar. Todavia, parte da doutrina contemporânea quer elevar à condição de companheira a concubina<sup>2</sup>.

Já a união estável é uma entidade familiar, onde há uma convivência pública, duradoura e contínua, possuindo como objetivo constituir uma família. Sabe-se também que não há prazo mínimo exigido pela lei como condição para configurar essa entidade, nesse sentido diz o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação com Revisão 570.520.5/4, Acórdão 3543935, São Paulo, 9.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j.04.03.2009, DJESP 30.04.20093.

Além dos requisitos mencionados acima, como a convivência pública, duradoura e contínua, Pablo Stolze Gagliano afirma em sua doutrina que existem também elementos incidentais para a constituição da união estável, tendo como exemplo o tempo, a prole e a coabitação<sup>4</sup>.

Em relação às distinções existentes entre o concubinato e a união estável, é importante destacar que, diferente da união estável, o concubinato não é visto como uma entidade familiar, mas sim como uma mera sociedade de fato.

É importante destacar também que grande parte da população enxerga o concubinato apenas de uma forma negativa, e quanto a isso leciona Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias, afirmando o seguinte:

A palavra concubinato carrega consigo o estigma de relacionamento alvo do preconceito. Historicamente, sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral. Pela primeira vez, este vocábulo consta de um texto legislativo (CC 1727), com a preocupação de diferenciar o concubinato da união estável. Mas não é feliz<sup>5</sup>.

Diante do narrado, já com um melhor entendimento do conceito e diferença entre concubinato e união estável, é importante voltarmos o olhar para o direito previdenciário, conforme acontecerá a seguir, para obter também uma maior compreensão sobre a pensão por morte e as classes de dependentes.

A pensão por morte possui previsão legal na Lei nº 8.213/1991, conforme os arts. 74 e seguintes, ainda que ela esteja desatualizada em relação ao seu valor. Quanto a isso, o art. 74 dispõe o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)<sup>6</sup>.

Para que haja a concessão desse benefício, é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos, sendo eles a comprovação da qualidade de dependentes e a qualidade de segurado instituidor. Ainda, quanto à carência, ou seja, o tempo mínimo de contribuição, ela não é necessária para a concessão da pensão por morte, conforme art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado instituidor, é importante destacar o que dispõe o art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo possível que mesmo sem a qualidade de segurado, pode ser concedida a pensão por morte, desde de que o falecido já houvesse implementado os requisitos para obter a aposentadoria.

Ou seja, se o falecido, antes de seu falecimento, já preenchia os requisitos de uma aposentadoria, ainda que ele não estivesse efetivamente recolhendo, poderá ser concedida a pensão por morte, pois é como se ele possuísse direito adquirido.

Como mencionado, há também como requisito a qualidade de dependente. A classe de dependentes está presente no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, existindo três classes, sendo elas um rol taxativo e excludente. O rol é considerado excludente porque se existir apenas uma pessoa de uma classe superior, ela excluirá as demais, ou seja, uma classe exclui a outra.

A classe 1 é considerada a classe prioritária, pois se existir ao menos uma pessoa que esteja dentro dela, ninguém das outras classes poderá receber o benefício. Ou seja, para que uma pessoa da classe 2 receba o benefício, não pode ter ninguém da classe 1, sendo essa mesma lógica para chegar na classe 3.

Ainda, se existir duas ou mais pessoas enquadradas como dependentes, o benefício será dividido em partes iguais entre a quantidade de dependentes, desde que sejam da mesma classe. Com isso podemos dizer que há uma igualdade dentro da mesma classe, pois os dependentes concorrem em condições iguais.

Na classe 1 encontramos os seguintes dependentes: o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado que não tenha atingido os 21 anos, ou se for inválido ou possuir deficiência intelectual ou mental. É importante descartar também que nessa classe, a dependência é presumida, não sendo necessário a sua comprovação.

Já na classe 2 encontramos somente os pais. Diferente da classe 1, nessa classe é necessário comprovar a dependência econômica, não sendo necessariamente uma dependência exclusiva, mas que ao menos o falecido contribuía de forma significativa para a subsistência de seu pai ou mãe.

Por último, temos a classe 3, a qual enquadra os irmãos, seguindo a mesma lógica dos filhos presentes na classe 1, ou seja, o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental. Observa-se que nessa classe também é necessário comprovar a dependência econômica.

Diante do exposto, observando quais pessoas estão enquadradas na classe de dependentes, nota-se que o concubino não está presente, ou seja, há uma lacuna na lei, pois ela não faz menção quanto a isso, ainda que o concubino fosse dependente economicamente do falecido.

Assim verifica-se que, embora o concubinato não esteja previsto na legislação previdenciária, ao olharmos para princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e a função social da previdência social, eles revelam a complexidade do tema, assim como sua atualidade.

Espera-se que com a conceituação e fundamentação teórica dos assuntos presentes no referido tema, seja capaz de auxiliar na análise da possibilidade ou não de conceder pensão por morte quando se tratar de concubinato, sendo possível também realizar uma análise crítica sobre esse tema.

### 3 METODOLOGIA

Para a realização desse trabalho, a metodologia utilizada se baseia na pesquisa bibliográfica, abordando assim a revisão de doutrinas, bem como a leitura e análise de legislações, tendo como exemplo principal a Lei nº 8.213/1991, assim como o Código Civil.

Além da pesquisa bibliográfica, se utilizou também a análise e leitura de jurisprudências, analisando assim casos em concreto sobre o deferimento ou não da concessão da pensão por morte nos casos que apresentam a existência do concubinato.

Ainda, é importante ressaltar que a presente pesquisa utilizou também o método dedutivo, o qual consiste na análise de teorias e leis, estando assim a ideia de outras anteriores.

Além disso, vale ressaltar que esse estudo possui uma natureza exploratória, bem como descritiva, pois tem como um de seus principais objetivos o olhar crítico aos efeitos previdenciários para os concubinatos.

Quanto a pesquisa bibliográfica, ela foi realizada através da análise de obras doutrinárias de autores consagrados no âmbito do Direito Civil, mais especificamente no Direito de Família, tendo como principal exemplo o doutrinador Flávio Tartuce.

Além de Flávio Tartuce, um dos doutrinadores mais renomados no âmbito do Direito Civil, também foi analisada a obra da doutrinadora Maria Berenice Dias, no caso o seu Manual de Direito de Direito das Famílias.

Através da pesquisa bibliográfica, foram analisados conceitos jurídicos de suma importância para o presente trabalho, auxiliando a conceituar o concubinato, bem como distinguindo-o de união estável.

Com a leitura de legislações, também foi possível o auxílio no conceito dos assuntos mais importantes no presente estudo, fundamentando o concubinato, bem como

apresentando o conceito da pensão por morte e quais são seus requisitos, assim como determinou as classes de dependentes e que estão dentro delas.

Quanto à leitura e análise de jurisprudências, elas foram focadas em decisões de Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, conhecido também como STJ, e o Supremo Tribunal Federal, conhecido como STF.

Ainda em relação ao STF, através de posicionamentos dele, tendo como exemplo os Temas de Repercussão Geral nº 526 e 529, é possível notar importantes limites a serem impostos na proteção à previdência.

Em relação ao Tema de Repercussão Geral nº 5297, ele abrange a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável concomitante a relação homoafetiva, havendo assim o rateio da pensão por morte.

Já o Tema de Repercussão Geral nº 5268 aborda a possibilidade de o concubinato de grande duração ser fato gerador de efeitos previdenciários, considerando os arts. 201, V e 226, §6º da Constituição Federal de 19889.

Além desses tribunais, foram utilizados também jurisprudências decorrentes de alguns Tribunais Regionais Federais, tendo como exemplo o Tribunal Regional Federal da 4º Região (TRF4).

Diante disso, essa combinação de metodologia, buscando analisar sempre conceitos e legislações, bem como decisões atuais sobre o assunto, permite uma abordagem técnico-jurídica, assim como a compreensão da evolução dos entendimentos jurisprudenciais, oferecendo assim uma análise mais ampla e realista do tema.

#### 4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Com a presente pesquisa pretende-se alcançar uma compreensão crítica do referido tema, entendendo assim seus limites e possibilidades de reconhecimento ou não do concubinato, analisando assim os efeitos previdenciários.

Isso é de suma importância, visto que há divergência em algumas decisões em processos que envolvem a concessão desse benefício previdenciário ao concubino do falecido.

Exemplo dessa divergência é a apelação/remessa necessária nº 5005742-20.2011.4.04.7102/RS, recurso interposto em processo que a parte autora ajuizou para pedir a concessão da pensão por morte, considerando que viveu união estável por mais de 5 anos com o de cujus.

Diante disso, a sentença desse processo considerou a existência da união estável, bem como determinou o rateio da pensão, porém a União Federal realizou a interposição de recurso de apelação, considerando o Tema nº 526 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, foi proferido o acórdão, em juízo de retratação, tendo a seguinte ementa:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 526 DO STF. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. CONCUBINA. RATEIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável." Tema 526 do STF 2. Revisto o julgado porquanto diverge do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 526. 3. A fim de adequar o acórdão objeto do presente juízo de retratação à tese fixada no julgamento do Tema 526 do STF, restam providos o apelo da União e à remessa oficial, em razão de que restou demonstrado que o convívio da autora com o de cujus era concomitante ao relacionamento dele com a viúva, prejudicado o apelo da autora<sup>10</sup>.

Outro exemplo é a apelação/remessa necessária nº 5019818-73.2020.4.04.9999/RS, em que havia sido concedido pensão por morte para a companheira do falecido, sendo que o mesmo ainda era casado, estando comprovada a manutenção do casamento. Quanto a isso, abrange a seguinte ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TEMA 526 DO STF. COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO CASAMENTO AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal - STF definiu a seguinte tese de repercussão geral. É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Tema 526 do Supremo Tribunal Federal). 2. No presente caso, restou comprovado a manutenção do vínculo conjugal da corré ao tempo do óbito do instituidor, razão pela qual procede o pedido de pensão por morte à apelante. (TRF4, AC 5019818-73.2020.4.04.9999, 5ª Turma, Relator para Acórdão ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, julgado em 30/09/2024)<sup>11</sup>.

A luz do exposto, espera-se que o presente trabalho contribua com o debate jurídico, através da compreensão crítica do tema, aproximando assim também a teoria e a prática, mostrando como o ordenamento jurídico tem tratado a concessão da pensão por morte ao concubino.

É importante também para identificar como os princípios constitucionais podem ser usados como forma de fundamento para o deferimento do benefício quando comprovado a dependência econômica, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, espera-se destacar as incoerências e lacunas normativas existentes, demonstrando a necessidade de evolução legislativa e interpretativa, considerando assim as estruturas familiares existentes nos dias de hoje.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 142, p. 18585, 25 jul. 1991. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 526 da repercussão geral. Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. RE 883.168/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/16261-tema-526-stf-transito-em-julgado>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 529 da repercussão geral. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. RE 1.045.273/SE. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/14573-tema-529-stf-transito-em-julgado>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Apelação/Remessa Necessária n. 5005742-20.2011.4.04.7102/RS. Relator: Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO. Julgado em: 6 maio 2025. eproc TRF4, Porto Alegre, RS. Disponível em:  
[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50057422020114047102](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50057422020114047102). Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação Cível n. 5019818-73.2020.4.04.9999/TRF4. Relatora: Juíza Federal ANA PAULA DE BORTOLI. Julgado em: 30 set. 2024. eproc TRF4, Porto Alegre, RS. Disponível em:  
[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50198187320204049999](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50198187320204049999). Acesso em: 19 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 5 ed. São Paulo: RT. 2009, p. 163.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6, p. 457-469.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 9.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público. Apelação com Revisão n. 570.520.5/4. Relator: Desembargador Rebouças de Carvalho. Julgado em: 4 mar. 2009. Acórdão n. 3543935. Diário da Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, 30 abr. 2009.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. ver. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forente; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1343.